



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N.º.: 157/2022
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
20ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/07/2022

PROCESSO N.º.: 1/58/2021
AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 1/2020.04272
AUTUANTE: SÉRGIO RICARDO ALVES SISNANDO
MATRÍCULA: 104.054-1-6

RECORRENTE: VICUNHA TÊXTIL S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM

EMENTA: ICMS – Falta de Recolhimento ICMS Normal de Obrigação Direta. 1. Versa a acusação fiscal de Falta de Recolhimento do ICMS, em virtude da empresa em epígrafe na apuração mensal do seu benefício fiscal proveniente do FDI, incluir indevidamente na base de cálculo do diferimento do FDI/Provin operações não oriundas da produção própria, as quais não sofreram processo de industrialização no exercício de 2016. 2. Defesa Tempestiva. 3. Auto de infração julgado **Procedente** em 1ª Instância. 4. A 3ª. Câmara de Julgamento, do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar provimento, modificando a decisão exarada em instância singular para declarar a nulidade formal da autuação em razão da extrapolação do prazo de conclusão da ação fiscal. 5. **Fundamentação Legal:** art. 1º., do Decreto n.º. 33.526, de 24/03/2020 e art. 2º., do Decreto n.º. 33.587, de 13/05/2020.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS NORMAL; FECOP; NULIDADE FORMAL; APURAÇÃO MENSAL DO BENEFÍCIO FISCAL - FDI; PANDEMIA COVID-19.

RELATÓRIO:

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

RELATO INFRAÇÃO

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS NORMAL DE OBRIGACAO DIRETA AO INCLUIR INDEVIDAMENTE NA BASE DE CÁLCULO DO DIFERIMENTO DO FDI/PROVIN OPERACOES NAO ORIUNDAS DA PRODUCAO PROPRIA DO ESTABELECIMENTO, CONFORME DETALHAMENTO CONTIDO NAS INFORMACOES COMPLEMENTARES AO PRESENTE.

Versa a acusação fiscal de Falta de Recolhimento do ICMS Normal, em virtude da empresa em epígrafe na apuração mensal do seu benefício fiscal proveniente do Fundo de Desenvolvimento Industrial — FDI, incluir indevidamente na base de cálculo do diferimento do FDI/Provin operações não oriundas da produção própria, as quais não sofreram processo de industrialização no exercício de 2016.

Os agentes do fisco apontaram infringências aos arts. 73, 74 do Decreto nº. 24.569/97, alterado pelo Decreto nº. 33.327/2019, Resoluções CEDIM nº. 99/2004 e nº. 13/2013 c/c Contrato de Mútuo nº. 33.0202/98, aplicando a penalidade preceituada no art.123, I, “c” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

- CNAE Fiscal 13.21.90/0 – Tecelagem de fios de algodão;
- Regime de Recolhimento – Normal;

Demonstrativo do Crédito Tributário – Período: 01/2016 – 12/2016

| MÊS/ANO | ICMS (R\$) | MULTA (R\$) | TOTAL (R\$) |
|----------------|------------|-------------|-------------|
| Janeiro/2016 | 240.778,09 | 240.778,09 | 481.556,18 |
| Fevereiro/2016 | 488.503,23 | 488.503,23 | 977.006,46 |
| Março/2016 | 348.445,69 | 348.445,69 | 696.891,38 |
| Abril/2016 | 116.882,13 | 116.882,13 | 233.764,26 |
| Mai/2016 | 142.135,03 | 142.135,03 | 284.270,06 |
| Junho/2016 | 165.310,27 | 165.310,27 | 330.620,54 |
| Julho/2016 | 133.589,95 | 133.589,95 | 267.179,90 |



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

| | | | |
|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| Agosto/2016 | 108.452,29 | 108.452,29 | 216.904,58 |
| Setembro/2016 | 130.864,30 | 130.864,30 | 261.728,60 |
| Outubro/2016 | 124.424,85 | 124.424,85 | 248.849,70 |
| Novembro/2016 | 143.136,81 | 143.136,81 | 286.273,62 |
| Dezembro/2016 | 59.319,37 | 59.319,37 | 118.638,74 |
| VALOR GLOBAL | 2.201.842,01 | 2.201.842,01 | 4.403.684,02 |

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, juntada às fls. 03/07 dos autos, a fiscalização constatou que o Contribuinte declarou indevidamente ICMS originário de operações de revenda de mercadorias nos valores mensais diferidos a título de FDI/Provin apurados nas EFD/SPED que foram transmitidas mensalmente, contrariando o disposto no art. 17 do Decreto nº. 29.183/2008 e nas Resoluções CEDIN nº. 86/1998, nº. 99/2004 e nº. 13/2013 e seus ulteriores aditivos, que restringe a utilização do benefício FDI/Provin ao ICMS oriundo de operações com a produção própria do estabelecimento, ao nos relatar o que segue:

Art. 17 - O percentual de benefício, tendo por base o ICMS relativo às operações da produção própria gerado pela sociedade empresária beneficiária, na forma prevista na legislação de regência do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI, não poderá ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento).

Resolução CEDIN nº 099/2004 que aprovou o financiamento da unidade empresária no âmbito do FDI/Provin relata o que segue:

I – Aprovar a realização de financiamento em favor da sociedade empresária VICUNHA TÊXTIL S/A – Unidade I, inscrita no CNPJ.: 07.332.190/0012-46 e CGF.: 06.820.628-3, com sede da Rodovia DR. Mendel Steinbruch, Distrito Industrial, Maracanaú-CE, no âmbito do Programa de Incentivo ao Funcionamento de Empresas – FDI/PROVIN, nas seguintes condições:

a) FINALIDADE: Formação e/ou complementação do capital de trabalho;

b) VALOR: 75% (setenta e cinco por cento) do valor do ICMS recolhido mensalmente e dentro do prazo legal pela mutuaría, incidente sobre operações resultante de seu processo produtivo;

Resolução CEDIN nº 013/2013 que aprovou AD REFERENDUM, alterações contratuais, através de aditivo ao Contrato de Mútuo nº



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

33.0202 firmado em 09/12/1998 em sua Cláusula Primeira nos diz textualmente:

“1 – Autorizar o Banco Bradesco S:A a proceder as alterações através do Aditivo ao Contrato de Mútuo n° 33.0202 firmado em 09/12/1998 com a sociedade empresária VICUNHA TÊXTL S/A, inscrita no CNPJ.: 07.332.190/0012-46 e CGF.: 06.820.628-3 , com sede da Rodovia DR. Mendel Steinbruch, Distrito Industrial, Maracanaú-CE, alterando os percentuais de benefícios fiscais de forma que os mesmos passam a ser de 99% (noventa e nove inteiros por cento) do valor do ICMS recolhido mensalmente pela mutuaría, dentro do prazo legal, incidente sobre as operações resultantes de seu processo industrial, com retorno de 1% pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, com vigência dos fatos geradores de março de 2013 até fevereiro de 2023”.

Ao analisar a escrituração fiscal do estabelecimento, no exercício 2016, verificou-se que ele incluiu indevidamente na Apuração Mensal o valor a ser diferido a título de FDI/Provin do ICMS oriundo de operações de revenda de mercadorias. Constatou-se que diversas mercadorias entraram no estabelecimento em operações escrituradas nos CFOP: 1.152 (Transferência para comercialização em operações internas) e 2.152 (Transferência para comercialização em operações interestaduais), tendo sido registradas as saídas posteriores das mesmas indevidamente nos CFOP: 5.101 (Venda de produção do estabelecimento em operações internas), 5.401 (Venda de produção do estabelecimento em operação interna com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto), 6.101 (Venda de produção do estabelecimento em operações interestaduais), 6.122 (Venda de produção do estabelecimento em operações interestaduais remetida para industrialização, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente) e 6.151 (Transferência de produção do estabelecimento em operações interestaduais). Para demonstrar essas operações elaborou o Demonstrativo: “RELAÇÃO DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS DE REVENDA ESCRITURADOS INDEVIDAMENTE COMO PRODUÇÃO PRÓPRIA DO ESTABELECIMENTO”, que serviram de base à valoração do Item “V” do Demonstrativo Falta de Recolhimento - Apuração Recolhimento ICMS Mensal - Considerando as condições do FDI/Provin - Exercício 2016.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

Para embasar a acusação a autoridade fiscal acostou, às fls. 15/33, a Planilha "Falta de Recolhimento — Apuração Recolhimento ICMS Mensal — Considerando as condições do FDI/PROVIN — Exercício 2016" e a "Relação de operações com mercadorias de revenda escrituradas indevidamente como produção própria do estabelecimento", que demonstra, por código do produto, as movimentações de entrada e de saída por CFOP utilizado.

Para as operações de Falta de Recolhimento do ICMS de obrigação direta do estabelecimento aplicou-se o disposto no art. 123, Inciso I, alínea "c" da Lei nº. 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

A Recorrente apresentou Defesa tempestiva, apensa às fls. 41/51 dos autos, com as seguintes argumentações:

- a) Da nulidade por excesso de tempo de fiscalização;
- b) O incentivo fiscal do desenvolvimento industrial é aplicável sobre a totalidade do ICMS gerado pelo Contribuinte beneficiado e que qualquer restrição não legalmente prevista a este benefício ofenderia o princípio da legalidade. Tal fundamento decorre da Lei nº. 10.367/79;
- c) Manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado através do Parecer nº. 124/2004 que deveria prevalecer para fins de cálculo do FDI, a norma contida na lei em confronto com a norma regulamentar respectiva;
- d) Dos julgados no âmbito do CONAT em situação idêntica;
- e) Erro na metodologia empregada pela fiscalização;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

- f) Do erro de direito pela classificação equivocada do fato jurídico;
- g) Da incorreta aplicação da penalidade;
- h) Necessidade de realização de perícia.

O Julgador Monocrático decidiu pela Procedência da autuação, conforme Ementa contida às fls. 60 dos autos:

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS. APURAÇÃO INCORRETA DO IMPOSTO NO QUE TANGE AO INCENTIVO DO FDI. Inclusão indevida de operações não oriundas da produção própria do contribuinte no cálculo do imposto a ser deferido. Refazimento da apuração do recolhimento do ICMS. Operações com mercadorias destinadas à revenda escrituradas indevidamente como produção própria do estabelecimento. Exercício 2016. Rejeitada a preliminar de nulidade arguida pela impugnante. Decisão amparada nos art. 3º., 17 e 25 do Decreto nº. 29.183/08 e nos art. 73 e 74 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a interessada ingressou com Recurso Ordinário, acostado ao processo às fls. 75/86, renovando os mesmos argumentos da Impugnação.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer nº. 206/2021 se manifesta pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular de Procedência do feito fiscal.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

VOTO

Versa a acusação fiscal de Falta de Recolhimento do ICMS Normal de obrigação direta no valor de R\$ 2.201.842,01, em virtude da empresa em epígrafe na apuração mensal do seu benefício fiscal proveniente do Fundo de Desenvolvimento Industrial — FDI, incluir indevidamente na base de cálculo do diferimento do FDI/Provin operações não oriundas da produção própria do estabelecimento, as quais não sofreram processo de industrialização no exercício de 2016.

O Auditor Fiscal esclarece, ainda, que o Contribuinte escriturou tais operações indevidamente como produção própria do estabelecimento, explicando a adoção do procedimento incorreto: diversas mercadorias entraram e foram escrituradas nos CFOP 1152 e 2152, cujas saídas posteriores foram registradas inadequadamente nos CFOP 5101, 5401, 6101, 6122 e 6151.

Para embasar a acusação a autoridade fiscal acostou às fls. 15/33 a planilha “Falta de Recolhimento – Apuração Recolhimento ICMS Mensal – considerando as condições do FDI/PROVIN – Exercício 2016” e a “Relação de operações com mercadorias de revenda escrituradas indevidamente como produção própria do estabelecimento”, que demonstra, por código do produto, as movimentações de entradas e de saídas por CFOP utilizado.

O Representante Legal da autuada em seu Recurso Ordinário argumenta que a autuação se encontra profundamente eivada de vício, o que, por conseguinte, acarretam sua improcedência.

Da Arguição de Nulidade Por Excesso de Tempo de Fiscalização

Desde o início de sua argumentação jurídica, a Recorrente apontou a frontal Nulidade do Auto de Infração por ser fruto de investigação que excedeu



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

o tempo legalmente previsto, em clara violação ao Princípio da Legalidade, axioma que norteia a Administração Pública e limita suas ações possíveis àquelas previamente delineadas.

O prazo de conclusão dos procedimentos fiscais do gênero tem prazo normativo estipulado de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determinado no artigo 821 do Decreto nº. 24.569/1997 (RICMS), *in verbis*:

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

(...)

§ 2º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme o disposto no regulamento.

No presente caso a Fiscalização obteve ciência pessoal do Termo de Início de Fiscalização nº. 2019.15494 no dia 17/12/2019. Assim sendo, o prazo final para encerramento da fiscalização seria até o dia 15/06/2020.

Entretanto, no decorrer da ação fiscal, a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, anunciou pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2). Em decorrência da Infecção Humana, o Ministério da Saúde nos termos da Portaria nº. 188/2020, editada com base no Decreto Federal nº. 7.616/2011, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN).

Nesse contexto, o Governo do Estado do Ceará editou uma série de decretos com o objetivo de reorganizar a administração estadual em face dos novos desafios e garantir a continuidade dos serviços e funções públicas, sem prejudicar a saúde de seus funcionários ou da população.

No que se refere ao argumento relativo à extrapolação do prazo fixado no termo inicial para conclusão do procedimento fiscal que resultou na



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

pretensão sob análise, à luz dos instrumentos normativos em que se funda, impõe declinamos algumas ponderações.

Especialmente relevantes para o presente feito são os Decretos nº. 33.526, de 24/03/2020, e nº. 33.587, de 13/05/2020, que tratam da suspensão e prorrogações de prazos de fiscalização tributária, nos seguintes termos:

Decreto nº. 33.526/2020

Art. 1º. Ficam suspensos por 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Decreto nº. 33.510, de 16 de março de 2020:

I – termos e notificações emitidos:

a) pelos agentes fiscais relativamente às ações plenas, restritas e de monitoramento fiscal, com ou sem ciência do contribuinte;

(...)

Art. 2º. Ficam prorrogados por 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Decreto nº. 33.510, de 2020:

(...)

IV – os prazos de conclusão de ações fiscais em curso na data da publicação do Decreto de que trata o caput deste artigo.

(...)

Decreto nº. 33.587/2020

Art. 2º. Ficam prorrogados até o dia 15 de junho de 2020 os prazos previstos no Decreto nº. 33.526, de 24 de março de 2020, sem prejuízo do que dispõe o seu art. 7º- A.

O Decreto nº. 33.510/20, de 16/03/2020, foi responsável por inaugurar as medidas de combate a COVID-19 no Estado do Ceará, de forma que faz sentido que a suspensão do prazo de conclusão da ação fiscal tenha início na data da publicação.

Assim, as fiscalizações iniciadas antes da pandemia e por ela afetadas, especialmente pelas medidas de contenção que dificultariam a atividade fiscalizatória pelo Estado tiveram seus prazos suspensos até o dia 15/05/2020, permitindo tempo extra aos fiscais estatais para apurarem eventuais irregularidades e evitando que, por conta da pandemia, os prazos acabassem sem a devida apuração fiscal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

Como previsto no Princípio da Ordenação Legal, há uma ordem para que os atos processuais sejam praticados dentro do processo e, nesse sentido, entre cada ato há um prazo processual estipulado para que aquele seja praticado. Para tanto, na falta do instituto dos prazos processuais, teríamos apenas atos jurídicos desordenados, com relações processuais alongadas *ad eternum*.

A contagem de prazos no Código Processo Civil encontra previsão entre os artigos 218 e 232, com três hipóteses de alterações da fluência dos prazos processuais: a prorrogação, a suspensão e a interrupção. Cada hipótese pode ser causada por uma situação diferente, mas traz impactos totalmente diversos na contagem dos prazos processuais e na consequente prática dos atos processuais pelas partes.

Nesse ponto é importante esclarecer a diferença entre interrupção, suspensão e prorrogação de prazo. Na interrupção, é encerrada a contagem e, quando cessada a causa interruptiva, a contagem do prazo é reiniciada do zero. Na suspensão, por sua vez, a contagem é parada, mas quando encerrada a causa suspensiva o prazo não é retomado do início, mas do ponto em que foi parada a contagem. Por fim, na prorrogação, não há encerramento ou parada na contagem do prazo, mas acréscimo ou dilação do seu termo.

No presente caso, o prazo de 180 dias da ação fiscal foi iniciado no dia 17/12/2019, com ciência pessoal do Contribuinte, e suspenso por 60 (sessenta) dias em decorrência do Decreto nº. 33.526/2020, no dia 16/03/2020, quando tinham transcorridos 90 (noventa) dias do início da ação fiscal. Decorrido o prazo de suspensão foi restabelecido em 15/05/2020 o prazo complementar da ação fiscal encerrando no dia 13/08/2020.

No mesmo sentido, diante da extensão da pandemia, o Decreto nº. 33.577 foi publicado em 28/04/2020, acrescentando o inciso IV, ao caput do art. 2º. do Decreto nº. 33.526/2020.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

A inserção do dispositivo supra, impõe-se por dois motivos. O primeiro de ordem meramente semântica, posto que tem por finalidade distinguir procedimentos fiscais já em curso daquela cuja execução ainda não se iniciou. Daí versar sobre a espécie a título de prorrogação, como de fato convém, para os fins de equiparar aos efeitos da suspensão disciplinada no primeiro excerto normativo colacionado.

Como se percebe, até então não há dúvidas que ambos os institutos se equiparam na sua finalidade, porque produzem os mesmos efeitos, entretanto, semanticamente distinguidos, em função pura e simplesmente do estágio de execução que se encontram os procedimentos fiscais.

Ocorre que a fiscalização foi encerrada apenas no dia 11/09/2020, 269 (duzentos e sessenta e nove) dias após a ciência do sujeito passivo, e 29 (vinte e nove) dias após o seu prazo de conclusão, já contada a suspensão acima aludida.

Todavia, a questão que se põe discutível reside no teor do artigo 2º. do Decreto nº. 33.587/2020. O termo final de tal instrumento seria no dia 15 de junho de 2020, logo, não se pode cogitar na possibilidade que esse instrumento normativo tenha o cordão de reduzir o prazo fixado no termo de início, sob pena de evidente prejuízo aos polos da relação jurídica previamente instaurada.

No presente caso estamos diante de uma suspensão do prazo encerrada no dia 14/05/2020, com complementação de 90 (noventa) dias o prazo terminaria no dia 13/08/2020. É clara a redação dos dispositivos nesse sentido, não podendo ser outra a interpretação da norma, ao fim da suspensão, os prazos voltam a ser contados no primeiro dia útil subsequente ao fim da suspensão, no caso dia 14/05/2020, findando em 13/08/2020.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

Desta maneira, temos que a ação fiscal iniciada em 17/12/2019 e encerrada em 17/09/2020, com postagem do Auto de Infração e do Termo de Conclusão nos Correios através de Aviso de Recebimento – AR, se deu de forma intempestiva, em clara violação dos poderes outorgados e em desconformidade com o Princípio da Legalidade.

DO VOTO:

Que se conheça do Recurso Ordinário por preencher os requisitos de admissibilidade pelo seu ingresso tempestivo e pela legitimidade da parte, na forma disposta no § 2º. do art. 72, da Lei nº. 15.614/2014, decidindo da seguinte forma: 1. Quanto a preliminar de nulidade do auto de infração, pautada por extrapolação do prazo consignado de até 180 (cento e oitenta) dias para o término do procedimento fiscal e do prazo de 60 (sessenta) dias por suspensão imposta pelo Decreto nº. 33.526/2020, acato o pedido da Recorrente.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que a RECORRENTE: VICUNHA TÊXTIL S/A e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.

Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento, do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar provimento, modificando a decisão exarada em instância singular para declarar a nulidade formal da autuação em razão da extrapolação do prazo de conclusão da ação fiscal.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 28 de junho de 2022.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

ANTÔNIA Helena Teixeira Gomes
Presidente

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
Procurador do Estado

CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM
Conselheiro Relator